Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 479/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2027/2015
PROTOCOLO	: 1574387
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão do encaminhamento fora do prazo os dados eletrônicos dos balancetes de maio a dezembro de 2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Apuração de Responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de maio a dezembro de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 16/27, apenas para solicitar prorrogação de prazo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-13980/2015, fls. 11/12, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos referidos balancetes de maio a dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-10495/2015, fls. 13/14, concluiu o que segue:

> "*Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pela aplicação de multa ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012 e artigo 1º do Provimento de nº 02/2014 desta Corte de Contas, em razão do descumprimento dos prazos previstos para a remessa de dados eletrônicos ao SICOM (Inciso II, artigo 5º, da IN/TC/MS nº 035/2011).*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, nas datas da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas, respectivamente em 16/07/2015 e 20/08/2015, pois o mês da importação dos dados eletrônicos dos balancetes de maio a dezembro de 2013 se deu em outubro de 2015, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento

Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de maio a dezembro de 2013);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, diante da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.AM
SETAC.MHPC/APC